

CRIMINOLOGIA: A IMPORTÂNCIA DAS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS NO ESTUDO DO CRIME.

Flaviano FRANCISCO¹

“As escolas criminológicas complementam-se porque todas ofereceram resultados significativos para o estudo das ciências criminais. Resultados que devem ser observados tanto à luz de suas trajetórias históricas quanto de suas teorias, pois nenhuma escola pode se considerar mais importante que a outra porque todas elas convergiram na busca da origem e causas do fenómeno criminal, embora muitas dessas causas ainda permaneçam sem resposta...”
(Flaviano FRANCISCO)

Resumo:

O trabalho científico a ser apresentado surge como alvo escolhido para traçar os pontos relevantes da trajetória histórico-filosófica das escolas criminológicas no que diz respeito ao estudo do crime. Nesse sentido, destacamos as posições da escola clássica, positiva e sociológica na investigação da origem e causas do fenómeno criminógeno na sociedade. A delimitação do tema incidirá no pensamento criminológico de cada escola, visto que seus métodos e teorias divergiram no estudo do crime (principalmente porque vieram de épocas e perspectivas diferentes), mas no final sempre coincidiram com o mesmo objetivo, o que seria encontrar uma resposta adequada para o problema da criminalidade nos diversos setores sociais.

Palavras-chave: Criminologia; Escolas Criminológicas; Teorias Criminológicas.

Abstract:

The scientific work to be presented appears as the chosen target to trace the relevant points of the historical-philosophical trajectory of the criminological schools with regard to the study of crime. In this sense, we highlight the positions of the classical, positive and sociological school in the investigation of the genesis and causes of the criminogenic phenomenon in society. The delimitation of the theme will affect the criminological thinking of each school, as their methods and theories diverged in the study of crime (mainly because they came from different times and

¹ Jurista. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade Autónoma de Lisboa.

perspectives), but in the end they always coincided with the same objective, which would be to find a adequate response to the problem of crime in different social sectors.

Key-words: Criminology; Criminological schools; Criminological theories.



Introdução

Sabe-se, portanto, que a grande inspiração da criminologia se transmite na perspectiva de sustentar que não existe sociedade sem crime, e tal facto a torna cada vez mais ativa e abrangente no conhecimento científico do fenómeno criminal, já que sua finalidade (entre outros aspetos) é identificar as causas determinantes do crime e auxiliar na sua prevenção, bem como encontrar formas de ressocializar o agressor na sociedade, daí o seu âmbito interdisciplinar e abrangente que a torna uma das ciências mais completas no estudo e/ou investigação do crime. E, todas essas iniciativas só são possíveis no âmbito da criminologia, ciência única e capaz de fazer um diagnóstico preciso (preventivo ou sucessivo do fenómeno criminal), bem como sugerir diretrizes e/ou estratégias para o controle do crime.

A criminologia é uma ciência nova (cujo surgimento como ciência ocorre geralmente há pouco mais de um século), em que sua área de atuação se baseia em um conjunto de conhecimentos (etiológicos) do estudo do crime e de suas causas.

Em termos etimológicos, criminologia vem do latim *crimen* (crime, delito) e do *logos* grego (tratado ou estudo). O antropólogo francês Paul Topinard² (1830-1911), foi o primeiro a usar essa palavra em 1879, mas somente em 1885, é que ela se tornou conhecida internacionalmente com a publicação da obra “Criminologia”, de Raffaele Garófalo (1831-1934).

2 Topinard, 1879 o primeiro autor que usa o termo Criminologia (ainda que isso não signifique que seja um estudo criminológico). O reconhecimento da efetiva criminologia veio em 1885 com a obra “Criminologia” de Garofalo. Contudo, estudos sobre a questão criminal já eram desenvolvidos antes disso. Por isso, há três visões sobre a origem da criminologia:

1.ª corrente: 1764 – Reconhece que a criminologia surgiu com Beccaria, a escola clássica da criminologia. Os primeiros estudos criminológicos teriam surgido com ele segundo essa corrente. Essa corrente é defendida pelos criminólogos da reação social com perspectiva histórica para críticos como: Roberto Bergalli, Juan Bustos Ramirez.

2.ª corrente: afirma que os primeiros estudos criminológicos surgiram com Lombroso e outros adeptos da escola positivista. Isso seria no final do século XIX (1876). Garcia Pablos de Molina defende essa corrente.

3.ª corrente: defende que os primeiros discursos criminológicos remetem ao final do século XV, em 1484, na inquisição. Quem adota esse entendimento é o Zaffaroni e o Nilo Batista. DAVID, Juliana França – *Apostila de Criminologia*. [Em Linha]. [Consult. 19 de Jul. 2021]. Disponível em: https://www.academia.edu/38942152/Apostila_de_Criminologia.

Para João Carlos Garcia Pietro Júnior, “são vários os estudos necessários aos autores para definir a criminologia, que depende do objeto de estudo histórico relacionado com o momento, a partir de conceitos mais restritos, que estão ligados apenas ao crime e ao criminoso, como aqueles mais comuns e abrangentes, que incluem a vítima e o controle social do comportamento criminoso”; Raffaele Garófalo definiu a criminologia como a “ciência do crime”, enquanto Hilário Veiga de Carvalho afirmou que a criminologia representa “o estudo do crime e do criminoso, ou seja, da criminalidade”; Para Nelson Hungary, “a criminologia é o estudo experimental do fenômeno do crime, para pesquisar sua etiologia e tentar eliminá-lo por meios preventivos ou curativos”; Edwin H. Sutherland apresentou um conceito importante ao definir criminologia como “um conjunto de conhecimentos que visa estudar o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do criminoso, sua conduta criminosa e os meios para ressocializá-lo”; Nestor Sampaio Penteado Filho diz que a criminologia é uma “ciência empírica (baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar cujo objeto de análise é o crime, a personalidade do autor do comportamento criminoso, a vítima e o controle social da conduta criminosa”; Sérgio Salomão Shecaira acredita que a criminologia é uma ciência que “reúne informações válidas e fiáveis sobre a problemática criminal, a partir de um método empírico de análise e observação da realidade”; Eduardo Viana afirma que “a criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar responsável por fornecer elementos para compreender e enfrentar o fenômeno desviante”; Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes apresentam uma definição muito completa e aceita de criminologia ao conceituá-la como uma “ciência empírica e interdisciplinar, que trata do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento criminoso, e que trata de fornecer informações válidas e contrastadas sobre a gênese, dinâmica e principais variáveis do crime – considerado como um problema individual e como um problema social –, bem como sobre programas eficazes de prevenção e técnicas de intervenção positivas em homens delinquentes”¹⁶.

³ JÚNIOR, João Carlos Garcia Pietro – Criminologia como ciência: conceitos, funções, elementos essenciais, métodos, sistemas e objetos de estudo ao longo da história. [Em Linha]. [Consult. 19 de Jul. 2021]. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminologia-como-ciencia-conceitos-funcoes-elementos-essenciais-metodos-sistemas-e-objetos-de-estudo-ao-longo-da-historia/>

No entanto, a criminologia é considerada uma ciência empírica (porque faz parte da experiência de observar factos e estudos concretos), e também interdisciplinar (porque é apoiada por um conjunto de ciências e disciplinas) e tem como objeto de estudo o **crime**, o **delinquente**, a **vítima** e o **controle social**.

Para Lélío Braga Calhau, “o método de trabalho da Criminologia é empírico. Busca desde a análise e pela observação conhecer o processo. Usando a indução e depois estabelecendo regras: o oposto do método dedutivo usado no Direito Penal. A criminologia é uma ciência empírica do ser; Direito, uma ciência cultural do que deveria ser, normativo. Conseqüentemente, enquanto a primeira utiliza um método indutivo, empírico, baseado na análise e observação da realidade, assim como as disciplinas jurídicas utilizam um método lógico, abstrato e dedutivo”⁴.

Quanto ao seu objeto de estudo, há uma razão lógico-sistemática para que seu estudo comece com o crime, talvez porque ao longo da segunda metade do século XVIII, sob o grande impacto de Montesquieu, Voltaire, Rousseau, Beccaria, Bentham, entre outros filósofos, com ideias centradas em “crimes e penas”, foi possível investigar e refletir de forma sistemática e coerente a problemática do crime, iniciando assim o seu objeto de estudo de forma direcionada.

Um século depois, seu objeto de estudo deixou de ser centrado no crime para dar lugar ao estudo do delinquente. Assim, e após o estudo ao delinquente, houve uma transformação brutal de seu objeto inicial, em que estudos apontam para o fracasso de expectativas otimistas no âmbito das reformas penais e penitenciárias muito estimuladas pelo Iluminismo, também conhecido como movimento intelectual e/ou filosófico do século XVIII.

Assim, e por muito tempo, apenas o **crime** e o **delinquente** foram os principais objetos de estudo da criminologia. Mas, por volta da década de 1950, surgiram os estudos criminológicos sobre a **vítima**, aumentando assim a área de estudo da criminologia.

E no final do século XIX, surgiu a **sociologia criminal** (em um sentido amplo), estudando o crime a partir da natureza da sociedade capitalista após a implementação do socialismo.

Dito isso, e desde meados do século XX até os dias atuais, a criminologia ampliou seu objeto de estudo, pois por muito tempo manteve os holofotes sobre o **crime** e o **delinquente**, agregando então a **vítima** e o **controle social** em sua área de atividade.

⁴ CALHAU, Lélío Braga – *Resumo de Criminologia*, p. 20.

1. Coordenadas histórico-filosóficas da escola clássica no estudo do crime

A escola clássica nasceu na Europa no século XVIII, paralelamente ao movimento iluminista que se tornou uma das maiores revoluções de ideias que ficou conhecida como o século das “Luzes e Ilustração” em resposta a uma monarquia abusiva e fortemente influenciada pelos dogmas da Igreja Católica.

Esta ligação teve um grande impacto, pois foi através de ideias centradas na **razão, liberdade, progresso, tolerância e separação entre Igreja-Estado**, que serviram de principal fonte de inspiração para os grandes pensadores da Escola Clássica do Direito Penal. E, esse movimento iluminista (também conhecido como movimento intelectual e filosófico), surgiu após um extenso período marcado pela **Idade Média**, quando o absolutismo denominou sistemas de governo, restringindo os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos devido ao predomínio da autoridade monárquica e religiosa.

Assim, o pensamento intelectual e filosófico deste movimento reavivou novas ideias para reflexões sobre “direito e penas”, como também o respeito pelos princípios da **Justiça, Igualdade e Liberdade**, rompendo assim com a grande estrutura social que se alimentava na Igreja e no poder da realeza.

Para Figueiredo Dias e Costa Andrade, “a escola clássica é classificada por ter projetado as ideias filosóficas e o *ethos* político do humanismo racionalista, a assunção do homem, sobre a problemática do crime, bastaria indagar sobre a possível irracionalidade do controle estruturas, isto é, uma lei. O problema criminológico surgiu como uma necessidade não tanto de elevar a conformidade do homem, mas de elevar o “conformismo” da lei que deveria ser moldada de acordo com os “direitos naturais do homem”⁵. Os critérios e axiomas que identificam a escola clássica baseiam-se no livre-arbítrio, na razão, na verdade e na justiça, como sentido lógico da natureza humana e do contrato social. O método de trabalho da escola clássica é baseado em um sistema fechado, de excessivo racionalismo ligado a princípios universais e duradouros.

Podemos considerar que a escola clássica foi uma resposta humanitária para acabar com a arbitrariedade que existia há muito tempo entre a ética e a religião.

A projeção dessas ideias, transformou o movimento iluminista no principal património de alguns autores desde os filósofos Montesquieu, Voltaire, Rousseau, e daqueles que mais diretamente aprofundaram o problema do crime como Beccaria, Feuerbach, Bentham, Blackstone, Rossi, Carrara, Mello Freire, Romilly e muitos outros.

⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa – *O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, p. 7.

Por sua personalidade e também por sua repercussão histórica, destaca-se a obra de Cesare Beccaria, “*Dei Delitti e Delle Pene*” (1764), também conhecida como “Dos Delitos e Das Penas”, na qual defendeu que era importante para uma sociedade conhecer a inviabilidade do crime, no sentido de que a pena deve servir para uma boa finalidade, e não propriamente aos fins que satisfariam o poder religioso e a burguesia.

Cesare Beccaria construiu uma das principais teorias que serviu de base para a formação de uma nova doutrina que se consolidaria com o início da Escola Clássica.

“A escola clássica é a de Cesare Beccaria, que é influenciada pelo Iluminismo e surge no final do século XVIII, relativo à transição do antigo regime para a modernidade. Baseia-se também no movimento de codificação, na criação de um código penal (que não existia na Idade Média, quando o Estado era absoluto e exercia seus poderes ilimitados). Essa escola também se caracteriza pela humanização das penas. Essa reforma que vai permear o sistema penal não está desconectada do que está acontecendo no mundo naquele momento (o Estado absoluto se torna um Estado de Direito, a passagem de uma sociedade teocêntrica para uma sociedade antropocêntrica onde a igreja perde o poder e a razão se torna a explicação das coisas, passagem do modelo feudal ao mercantilismo e, posteriormente, o surgimento da indústria, etc.)”⁶.

Segue-se a caracterização de alguns pontos a que se referiu Beccaria para defender suas teorias fortemente marcadas pelo iluminismo filosófico, tanto do ponto de vista da defesa de uma humanização das Ciências Penais, quanto das principais referências do Contrato Social⁷:

- a) **Origem das penas e direito de punir** – A moralidade política não pode proporcionar à sociedade qualquer vantagem duradoura se não for fundada nos sentimentos indeléveis do coração do homem. Qualquer lei que não seja estabelecida nesta base sempre encontrará resistência à qual será forçada a ceder. Assim, a menor força, aplicada continuamente, finalmente destrói um corpo que parece sólido, pois comunicou a ele um movimento violento. Qualquer exercício de poder que se afaste dessa base é abuso e não justiça; é um poder de facto, não um direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo. As penas que vão além da necessidade de preservar o depósito da salvação

⁶ DAVID, Juliana França – *Apostila de Criminologia. [Em Linha]. [Consult. 19 de Jul. 2021]. Disponível em: https://www.academia.edu/38942152/Apostila_de_Criminologia.*

⁷ BECCARIA, Cesare – *Dos Delitos e das Penas*. § II-III.

pública são injustas por natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos;

- b) **Consequências desses princípios** – A primeira consequência desses princípios é que somente as leis podem fixar as penas para cada crime e que o direito à lei penal só pode residir na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Ora, o magistrado, que também faz parte da sociedade, não pode com justiça impor a outro membro dessa sociedade uma pena que não seja estipulada por lei; e, a partir do momento em que o juiz é mais severo que a lei, ele é injusto, pois acrescenta uma nova punição ao que já está determinado. Daqui decorre que nenhum magistrado pode, mesmo a pretexto do bem público, agravar a pena proferida contra o crime do cidadão. A segunda consequência é que o soberano, que representa a própria sociedade, só pode fazer leis gerais, às quais todos devem se submeter; não cabe a ele, entretanto, julgar se alguém violou essas leis. Na verdade, no caso de uma ofensa, há duas partes: o soberano, que afirma que o contrato foi violado, e o acusado, que nega esta violação. É necessário, portanto, que haja entre eles um terceiro que decida a contestação. Este terceiro é o magistrado, cujas sentenças devem ser inapeláveis e que deve apenas pronunciar-se sobre a existência ou não do crime. Em terceiro lugar, ainda que sua atrocidade não fosse desaprovada pela filosofia, a mãe das virtudes benéficas e, por isso, esclareceu que prefere governar homens felizes e livres do que dominar covardemente um rebanho de escravos tímidos; ainda que as penas cruéis não se opusessem diretamente ao bem público e ao fim que lhes é atribuído, o de prevenir os crimes, bastará provar que essa crueldade é inútil, para que seja considerada odiosa, revoltante, contrária a toda justiça e à própria natureza do contrato social.

Naquela época, as principais ideias de Beccaria foram trazidas à tona em face de suas revoltas, onde apenas as leis poderiam estabelecer penas para os crimes; os atos desumanos eram contrários ao bem público, os juízes não podiam interpretar as leis penais, apenas os delinquentes julgavam, havia conformidade entre os crimes e as penas, as acusações não eram secretas, se houvesse tortura, ocorria degradação social, a pena foi igual para todos, entre outras revoltas. Assim, a obra principal de Beccaria tornou-se parte fundamental do direito penal e da criminologia, o que, na época, gerou um mar de críticas dos pensadores positivistas⁸.

⁸ ALBERTINI HABERMANN, Josiane C. – *A Ciência Criminologia. [Em Linha]. [Consult. 19 de Jul. 2021], p. 23. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/rdire/article/download/1893/1798>.*

2. Finalidade das penas para os pensadores clássicos

Os pensadores clássicos estabeleceram princípios para limitar o poder do Estado sobre os principais valores individuais, enfocando as ideias que caracterizam a racionalidade humana, bem como os princípios que separam o direito da religião. Em outras palavras, esses princípios se baseiam no jusnaturalismo que surge da razão humana (universal e inalterável) e que o Estado deve reconhecê-los, como um conjunto de normas jurídicas anteriores e superiores à sua formação, culminando, de certa forma, com o fim de sua tirania e arbitrariedade.

A Escola Clássica parte da concepção do homem como um ser livre e racional, capaz de pensar, tomar decisões e agir de acordo. Em suas decisões, ele essencialmente faz um cálculo racional das vantagens e desvantagens que sua ação trará, e ele age ou não de acordo com a prevalência de uma ou de outra; em sua terminologia, "prazer e a dor" são os motores do comportamento humano. Quando alguém é confrontado com a possibilidade de cometer um crime, ele faz um cálculo racional dos benefícios esperados (prazer) e os confronta com as perdas (dor) que pensa ter com a prática do crime. Se os lucros forem maiores do que as perdas, tenderá a ser ofensivo. É uma ideia básica do utilitarismo, uma corrente filosófica heterogênea, hoje esquecida, segundo a qual, no que nos interessa aqui, as ações devem ser avaliadas de acordo com o grau, mais ou menos grande, de felicidade dos sujeitos e, de certa forma, de acordo com a contribuição para o grau de felicidade do maior número⁹.

Assim, e com o reconhecimento dessas ideias filosóficas, partiu-se da constituição do Estado como entidade liberal, alinhada aos princípios da separação de poderes e ao princípio da legalidade (este último como forma de controlar os excessos nos enquadramentos penais bem como na garantia dos direitos do indivíduo).

Esse novo Estado, após sua transformação e sob a influência do Iluminismo, concentraria a pessoa como sujeito de direitos e liberdades fundamentais (dotado de dignidade e racionalidade, o que não acontecia naquela época porque o indivíduo era visto como mero objeto de deliberações absurdas do monarca.

⁹ História da Criminologia. [Em Linha]. [Consult. 19 de Jul. 2021], p. 5. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/4240/67/ulfi085099_tm_2_introd_criminologia.pdf

Segundo esse modelo, o privilégio seria concedido ao livre-arbítrio do homem, no qual sua conduta estaria sujeita a atribuições como critérios de responsabilidade e de culpabilidade. Como por exemplo, no contexto do contrato social que foi firmado a partir da consonância entre homens racionais devido ao desequilíbrio social, assume-se que o indivíduo só pode ser responsabilizado criminalmente se divergir e/ou violar os valores que foram coletivamente estabelecidos no âmbito do pacto social.

Segundo os autores clássicos, “as pessoas têm livre arbítrio, ou seja, podem fazer escolhas. A prática do crime resulta de uma decisão que implica a violação do pacto social de convivência pacífica. O infrator deve ser punido pelos danos que causou por sua escolha. Consequentemente, são-lhe aplicáveis as penas previstas na ordem jurídica, recorrendo à técnica dedutiva que consiste em subordinar o comportamento a uma norma penal incriminadora”¹⁰.

Nesse sentido, e para os pensadores clássicos, a pena era o resultado ou a sanção imposta pela prática de um crime. É a sanção devida e/ou reação jurídica imputável ao agente do crime, visto que o crime é a realização do comportamento humano, que consiste em ação penalmente relevante, ação que é típica, ilícita, culposa e punível nos termos da lei. Assim, o objeto da pena é e sempre será a proteção dos bens jurídicos fundamentais da sociedade.

A teoria da justiça foi defendida por Kant e Hegel, nos quais “afirmam que a pena é uma punição adequada diante de uma conduta considerada perigosa para os valores socialmente relevantes”. Nesse caso, a pena seria a consequência atribuída ao criminoso, na forma de defesa e prevenção dos interesses sociais, efetivando o princípio da justiça e do equilíbrio social. A pena foi vista como uma resposta ao mal cometido.

E nas teorias preventivas, a geral representada por Feuerbach e a especial por Bentham, “a pena destinava-se a prevenir novos crimes, nos quais predominava a relação de segurança entre Direito e Sociedade”. Para os clássicos, não havia mais lugar para penas cruéis relacionadas aos fundamentos religiosos, mas apenas aquelas penas ou medidas proporcionais ao ato praticado (puro corolário do princípio da legalidade, tipicidade e proporcionalidade), afastando qualquer interferência externa, respeitando assim a dignidade de um ser livre e racional. No entanto, o

¹⁰ BARREIRAS, Mariana – *Noções de Criminologia*. [Em Linha]. [Consult. 19 de Jul. 2021], p. 12.
Disponível em:

<https://www.grancursosonline.com.br/download-demonstrativo/download-aula-pdf-demo/codigo/dMvZKSirRXXM%3D>

objetivo da pena para a escola clássica era combater o aumento da criminalidade, evitando novas tendências e/ou manifestações criminais, dando grande ênfase à criação de novas medidas para que a pena respeitasse e afetasse os interesses da dignidade humana, restringindo apenas os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na lei, e as restrições devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses protegidos (observando-se assim a decorrência do princípio da legalidade nas teorias clássicas).

Obviamente, nem todas as representações de Beccaria resistiriam a uma análise rigorosa à luz do estado atual da teoria criminológica. Partindo do postulado de uma espécie de “pura racionalidade”, capaz de homogeneizar todos os homens, tanto no que diz respeito à eficácia dissuasora dos contra-estímulos das cominações penais. Porque a aspiração a uma aplicação estritamente geral e igualitária da lei também é infundada. É conhecida a pluralidade de interações que se interpõem entre uma base abstrata de lei e sua aplicação concreta, capaz de provocar refrações e introduzir coeficientes de variedade¹¹.

Porém, e ao longo da segunda metade do século XVIII, houve um certo declínio nos fundamentos relacionados à doutrina clássica, como a inflexibilidade contra o criminoso (muitas vezes tratado como monstro, traidor ou mesmo inimigo) e, paralelamente, a disseminação da filosofia positivista junto com seus métodos de observação do estudo do criminoso, especialmente seus aspetos cognitivos, que foram as principais causas do abandono do pensamento clássico na ciência do direito penal.

¹¹ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa – *O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, p. 9.

3. Coordenadas histórico-filosóficas da escola positiva no estudo do crime

A escola positiva também nasceu na Europa, no século XIX, cerca de um ano após o lançamento do livro de Beccaria (em 1876).

Foi precisamente na segunda do século XIX, que o pensamento filosófico dos positivistas começou a ser conhecido, com a proposição e implementação do método empírico (no campo das ciências sociais) no que diz respeito ao estudo dos fenómenos sociais, mais precisamente na área da criminalidade.

E, naquela época, à medida que os métodos de estudo dos positivistas ganhavam cada vez mais força, havia sempre uma preocupação com as soluções desenvolvidas pelos clássicos no estudo do crime, que se centravam no facto de enfatizarem os interesses coletivos em relação ao questões individuais, o que desencadearia uma das principais falhas do método abstrato e individualista da escola clássica, na medida em que buscavam discutir e/ou fundamentar a questão do castigo/pena pela existência do livre-arbítrio do homem. Isso porque os positivistas defendiam em suas teses que era impossível ter uma metodologia científica estritamente teórica, baseada em noções metafísicas como se fosse única e exclusivamente a liberdade de escolha individual e a própria responsabilidade moral que influenciava o cometimento de crimes, num cenário em que o objetivo era salvaguardar interesses essenciais da sociedade face às constantes ameaças de comportamentos considerados inadequados por alguns indivíduos.

Para o pensamento antropológico e sociológico da escola positiva, o método de estudo utilizado pelos clássicos era pequeno e bastante limitado para responder ao índice de criminalidade que pairava nos diversos setores sociais, pois sem o uso de outras ciências como **Biologia**, **Psicologia** e **Antropologia** seria difícil chegar a um diagnóstico concreto do fenómeno criminal. Assim, e com a incorporação dos ensinamentos de outras ciências, pretendia-se que o conceito jurídico de crime fosse estudado a partir de uma ciência sociológica ou antropológica do delinquente, abrindo caminho para o nascimento da Criminologia (como ciência).

Foi nesse clima que surgiu a “escola italiana positiva”. Apesar da vaidade intrínseca de suas hipóteses explicativas – muitas das quais hoje parecem pelo menos bizarras – a verdade é que tal escola representou um salto qualitativo no tratamento do crime. Com isso nasceu a criminologia científica, como disciplina construída segundo os métodos e instrumentos das “ciências verdadeiras”¹².

¹² DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa – *O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, p. 11.

Cesare Lombroso é o principal crente desta escola. Naquela época, o mundo estava impregnado de cientificismo – as ciências estavam começando a adquirir uma dimensão onde, um conhecimento a ser respeitado e legítimo, tinha que ser uma ciência e, para ter esse status, tinha que poder ser provado por experiências repetidas. Outra questão importante foi a contribuição de Darwin para a teoria da evolução. Lombroso afirma que os criminosos (ou pelo menos parte deles) representam uma parte inferior dos seres humanos. O movimento do positivismo filosófico também contribuiu para essa escola que busca uma explicação racional para a compreensão da realidade. Esta escola lida com o criminoso nato, aquele que nasce com propensão a cometer crimes, e isso pode ser visto através dos aspetos físicos e psicológicos (que eram particularmente traços de muçulmanos e negros, diga-se de passagem)¹³.

O positivismo criminológico surgiu no final do século XIX como *Scuola Positiva*, que era encabeçada por Lombroso, Ferri e Garófalo. Surge como crítica e alternativa à chamada Criminologia Clássica, dando origem a uma conhecida polêmica doutrinária, que é, em última instância, uma polêmica sobre métodos e paradigmas científicos (o método abstrato e dedutivo dos clássicos, baseado no silogismo, antes do método empírico – positivo dos positivistas, baseado na observação de factos, dados)¹⁴. “falamos duas línguas”, segundo Ferri.

Lombroso se preocupava em aparecer em um pano de fundo as características mentais ou físicas de um ancestral, como a aparência do criminoso. Para Ferri, o indivíduo torna-se criminoso diante das condições sociais em que vive, o que altera sua personalidade e Garófalo entende que o indivíduo se torna criminoso por não ter sentimentos, critica de certa forma os positivistas, preocupados com descrever apenas as características dos delinquentes, deixando de lado as características do crime, objeto de estudo na criminologia¹⁵.

A escola antropológica italiana, segundo o Prof. Figueiredo Dias, “pretendia, no final do séc. XIX, demonstrar a existência de uma disposição inata em toda criminalidade. Lombroso, influenciado pelas ideias transformadoras de sua época, chegou a pensar que poderia encontrar nos grandes criminosos anomalias anatómicas que se assemelhariam ao homem primitivo”¹⁶. Dando assim origem à famosa teoria do “**criminoso nato**”.

¹³ DAVID, Juliana França – *Apostila de Criminologia. [Em Linha]. [Consult. 19 de Jul. 2021]. Disponível em: https://www.academia.edu/38942152/Apostila_de_Criminologia.*

¹⁴ *Idem – Ibidem*

¹⁵ ALBERTINI HABERMANN, Josiane C. – *A Ciência Criminologia. [Em Linha]. [Consult. 19 de Jul. 2021], p. 24. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/rdire/article/download/1893/1798>.*

¹⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal*, p. 26.

Segundo Lombroso, o criminoso não é inteiramente vítima de circunstâncias sociais e educacionais desfavoráveis, mas sofre de tendência atávica e hereditária para o mal. Ou seja, ele está doente; a delinquência é uma doença. “(...) *Na realidade, para infratores adultos, não existem muitos remédios; é preciso isolá-los para sempre, nos casos incorrigíveis, e suprimi-los quando a incorrigibilidade os torna muito perigosos*”¹⁷.



¹⁷ LOMBROSO, Cesare – *O Homem Delinquente*, p. 10.

4. Características e influência da *Scuola Italiana* no estudo crime

Em termos académicos, a criminologia (como ciência) abre com a publicação da famosa obra de Cesare Lombroso, também conhecida como “*L’Uomo Criminel*” (Homem Delinquente, em português).

Com este trabalho, Lombroso pretendeu qualificar o agressor pelas suas características físicas, nomeadamente as orelhas, o tamanho da cabeça, os olhos, os ossos, as orelhas grandes e separadas, o tamanho da boca e das mãos e, sobretudo, com algumas características anímicas como vaidade, preguiça excessiva, caráter descontrolado, falta de senso moral, insensível à dor e com tendência a tatuagens.

No topo vale destacar, por ser o mais conhecido, o chamado criminoso nato. Esses sujeitos exibiam tendências criminosas desde tenra idade, cometeram crimes ao longo de suas vidas e suas chances de recuperação ou reabilitação eram baixas ou nulas, e as sanções não tiveram efeito preventivo sobre eles. O criminoso nato responde a uma forte carga biológica e, na realidade, era para Lombroso um ser atávico, isto é, um ser cujo caráter e natureza eram os dos ancestrais do homem ou dos pré-humanos – portanto, o criminoso nato ele era, sem dúvida, uma pessoa diferente do cidadão normal. Vemos aqui uma clara influência de Darwin: seja por herança, seja por desenvolvimento insuficiente de certos órgãos físicos, esses seres permaneceram em um nível de evolução primitiva e selvagem. Devido ao seu atavismo, os criminosos natos tinham uma série de características físicas que os tornavam potencialmente reconhecíveis¹⁸.

As principais bases desta escola assentaram na seguinte apresentação: o empirismo, como forma de observar e vivenciar os acontecimentos, aumentando assim as áreas de atuação do Direito para a criação de uma nova ciência etiológico-explicativa do crime: a criminologia; o criminoso como principal base de estudo, uma vez que o crime era considerado um sintoma dos seus instintos, ou seja, o delinquente era a principal fonte de estudo por ser responsável pelo facto criminoso. E trabalhando com esses instintos (criminógenos), seria possível desenvolver medidas de segurança para controlar a delinquência na sociedade.

¹⁸ História da Criminologia. *Em Linha*. [Consult. 19 de Jul. 2021, p. 16. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/4240/67/ulfl085099_tm_2_introd_criminologia.pdf.

A positiva *Scuola* italiana, entretanto, apresenta dois opostos: a antropologia de Lombroso e a sociologia de Ferri, que enfatizam a produção etiológica do fator individual e do fator social em suas respectivas explicações do crime. O ponto de partida da teoria de Lombroso são as evidências da pesquisa craniométrica de criminosos, abrangendo fatores anatómicos, fisiológicos e mentais¹⁹.

A base da teoria, primeiro, era o atavismo: *“(...) o revés atávico para o homem primitivo. Então, uma parada para o desenvolvimento psíquico: comportamento delinquente semelhante ao da criança. Lombroso, mudou o fundamento de sua teoria segundo investigações que realizou. Este é um claro testemunho da trajetória de L’Uomo Delinquente: entre o pequeno volume da primeira edição (252 páginas) e os três volumes da quinta edição (cerca de 2.000 páginas)”*²⁰.

*As teorias positivistas começaram a ganhar força na segunda metade do século XIX. Opondo-se ao racionalismo dedutivo dos clássicos, os positivistas defendem a observação dos fenômenos criminais, com o primado da experiência sensorial humana. A ideia era aplicar, nas ciências humanas, métodos das ciências naturais. Como não foi possível realizar essa aplicação contra as normas, o próprio infrator passou a ser investigado. Muitos autores identificam que é aí que a criminologia realmente se originou como ciência. Para os positivistas, o livre-arbítrio era uma ilusão. O agressor era escravo do determinismo biológico ou do determinismo social. No determinismo biológico, acredita-se que as diferenças genéticas entre os indivíduos os tornam mais propensos ao crime. São doenças, patologias que levam o indivíduo à delinquência. No determinismo social, são as características do ambiente social que levam um indivíduo ao crime. Em ambos os casos, não há espaço para escolha individual*²¹.

¹⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa – *O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, p. 15.

²⁰ *Idem – Ibidem*.

²¹ BARREIRAS, Mariana – *Noções de Criminologia*. [Em Linha]. [Consult. 19 de Jul. 2021], p. 12.

Disponível em:

<https://www.grancursosonline.com.br/download-demonstrativo/download-aula-pdf-demo/codigo/dMvZKSirRXM%3D>

Além disso, no entanto, as obras dos três grandes do positivismo italiano diferem consideravelmente, e houve até controvérsias a respeito de suas opiniões. Ou seja, essas divergências serão compreendidas pelo facto de serem autores que representaram a “criminologia científica” com currículos completamente distintos e em áreas de estudo complexas, como veremos a seguir.

Há toda uma diferença de caminhos entre o ex-médico militar Lombroso e os homens públicos que, cada um a seu modo, eram Ferri e Garófalo. Assim, a primazia atribuída por Lombroso ao fator antropológico, de Ferri contrabalançou o peso dos constrangimentos sociológicos, enquanto Garófalo destacou o elemento psicológico²².

A contribuição principal de Lombroso para a Criminologia não reside tanto em sua famosa tipologia (onde destaca a categoria do “delinquente nato”) ou em sua teoria criminológica, senão o método que utilizou em suas investigações: o método empírico. Sua teoria do delinquente nato foi formulada com base em resultados de mais de 400 autopsias de delinquentes e seis mil análises de delinquentes vivos; e o atavismo que, conforme o seu ponto de vista caracteriza o tipo criminoso – ao que parece –, contou com o estudo minucioso de 25 mil reclusos de prisões europeias²³.

Nesse sentido, Cesare Lombroso, esgotou todas as suas energias no estudo e na essência do criminoso, fortalecendo e/ou desenvolvendo um conjunto de métodos (empíricos) relacionando traços físicos e mentais a indivíduos que se encontravam em prisões europeias, e em alguns pacientes com problemas cerebrais. Em contraposição ao pensamento clássico do direito penal, Lombroso discorda que o livre-arbítrio seja o fator determinante para a prática do crime, ou seja, o crime é consequência das características doentias do próprio indivíduo.

Apesar da grande contribuição de Lombroso para a cientificidade da criminologia em todo o mundo, seu método de estudo foi criticado pela comunidade científica de sua época. Ora, uma das principais críticas foi em relação ao livre-arbítrio, que argumentou que não era condição *sine qua non* para a prática do crime, visto que havia um enorme vazio e/ou explicação em suas teses quanto à responsabilidade do criminoso, portanto, indiretamente nos leva à conclusão de que Lombroso aceitou o livre-arbítrio do infrator, embora não tenha sido a escolha do criminoso segundo suas teorias. Outro fator foi o seu grande e inspirado trabalho que deu origem à

²² DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa – *O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, p. 16.

²³ Para Figueiredo Dias e Costa Andrade, “(...) a ideia de atavismo aparece estreitamente unida a figura do delinquente nato. Segundo Lombroso, criminosos e não criminosos se distinguem entre si em virtude de uma rica gama de anomalias de origem atávica ou degenerativa”. *Idem – Ibidem*.

criminologia científica ("o criminoso nato"), que perdeu toda credibilidade por não provar com certeza a realidade do criminoso nato ou mesmo o que o levou a essa transformação, facto que aumentou a crítica de seus oponentes, perdendo sua teoria cada vez mais prestígio por considerar que qualquer indivíduo nasce com uma predisposição e/ou característica criminosa, ao invés de suas abordagens centrarem-se na validade efetiva de seus estudos.

O grande erro dos positivistas foi acreditar na possibilidade de descobrir uma causa biológica para o fenómeno criminoso. Estudos e pesquisas a esse respeito têm estado no centro de preocupações positivas, cujos resultados têm sido um verdadeiro fracasso. Por um lado, porque não se pode falar em uma única causa da delinquência e, por outro lado, porque a Escola Positiva se preocupou apenas com os aspetos biológicos do fenómeno criminal, quando se sabe que fatores exógenos são preponderantes para a prática criminosa²⁴.

Além disso, Lombroso demonstrou (unilateralmente) que as causas do crime não estão de forma alguma relacionadas a fatores socioeconómicos ou culturais, isto é, não houve nexos causal entre o criminoso e a sociedade em sua pesquisa, facto que foi posteriormente corrigido por Enrico Ferri na sua obra "Sociologia Criminal" (na qual defendeu os fatores exógenos como as principais causas do crime). Outro ponto inaceitável de Enrico Ferri foi devido à intenção inequívoca de Lombroso em querer reduzir a disciplina do Direito Penal como ciência médico-científica.

²⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa – *O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, p. 18.

5. Coordenadas histórico-filosóficas da escola sociológica no estudo do crime

A escola sociológica nasceu no final do século XIX, com a sociologia criminal, que buscava estudar o fenómeno criminal por meio dos fatores do entorno social que influenciavam a conduta individual, a fim de conduzir o homem à prática do crime, sendo o crime a consequência dos desequilíbrios que a sociedade apresenta como a **miséria**, o **ambiente moral e material**, a **educação**, a **família**, etc.

Porém, e enquanto a escola positiva seguia o caminho descrito, consolidou-se em choque com aquela, a sociologia criminal. O III Congresso Internacional de Antropologia Criminal (Bruxelas, 1892) pode ser considerado como sinalizador do início do desequilíbrio a favor das teorias sociológicas, a ponto de, na virada do século – em que as obras de Lacassagne, Tarde e Durkheim – sua predominância é clara²⁵.

No entanto, convém lembrar que o estudo sociológico do crime já havia conhecido – a partir do segundo quartel do século XIX – um período de grande expansão, eclipsado pelo triunfo posterior da escola positiva ou, na expressão de Lindesmith e Levin, pela “tomada do poder por Lombroso”. É nesse período, porém, que muitos autores encontram o início da sociologia criminal²⁶.

Para Herman Mannheim, “a sociologia criminal tem como objeto principal o estudo das relações entre a sociedade e seus membros – pessoas singulares ou coletivas – na medida em que tais relações podem contribuir de alguma forma para o crime. Além disso, dentro de uma abordagem sociológica do crime, a análise do significado criminológico de certas instituições sociais, de certas áreas geográficas ou de fatores relacionados ao sexo e idade também é importante, embora sexo e idade sejam importantes implicações biológicas e psicológicas e geográficas de aspetos físicos significativos”²⁷.

Foi neste período que começaram a ser implementados e desenvolvidos os métodos e instrumentos inerentes à metodologia da escola sociológica criminal, métodos que se baseavam na recolha e interpretação de dados concretos que se tornaram verdadeiras publicações científicas para o estudo do fenómeno criminal.

²⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa – *O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, p. 20.

²⁶ *Idem – Ibidem*.

²⁷ MANNHEIM, Hermann – *Criminologia Comparada*. (trad. Portuguesa de Comparative Criminology por Andrade, M. Costa /Costa, J. Faria), I, II, p. 650.

É precisamente nos países europeus francófonos que encontramos a conhecida Escola franco-belga do ambiente social (século XIX), de inspiração exógena, onde se desenvolvem as primeiras explicações de outra natureza sociológica.

Os autores tendem a se distinguir sucessivamente: a **Escola cartográfica ou geográfica**, a **Escola socialista**, a **Escola do meio social**, a **Escola interpsicológica** e a **Escola sociológica**.

É importante destacar cada uma delas²⁸:

1. **A Escola cartográfica e geográfica**, do belga Adolphe Quetelet (1796-1874) e do francês Guerry (1802-1866), teve as suas ramificações na Alemanha com Obbttingen e von Mayr.

No período de 1826 a 1830 foi feito um levantamento estatístico em França, sob o patrocínio dos dois primeiros. E o resultado foi a possibilidade de comparação dos dados obtidos, subordinando-os a critérios sistemáticos e científicos, do que resultou a elaboração de cartas de distribuição diferencial das taxas e dos tipos de criminalidade pelas áreas geográficas e pelas épocas do ano, o que os levou a concluir, por exemplo, que os crimes contra as pessoas predominam nas regiões do sul e durante as estações quentes, enquanto os crimes contra a propriedade aumentavam nas regiões do norte e durante os meses mais frios. Isso levou à formulação da chamada **lei de crimes térmicos**.

Essa Escola acabou, no entanto, ofuscada pelo vigor e repercussão das teses dos criminologistas da Escola Positiva Italiana, muito mais pulsante, ativa e difundida.

²⁸ FARIA, Miguel José – *Criminologia*. Epanortologia do Direito de Punir, pp. 51-55.

2. **A Escola Francesa de Lyon** teve uma grande implantação, onde se destaca o médico e biólogo Lacassagne (1843-1929), que era professor de medicina legal em Lyon.

No Congresso Internacional de Antropologia Criminal, em 1885, realizado em Roma, apresentou a seguinte tese: “Cada sociedade tem os criminosos que merece”. Isso porque, nas sociedades, “o ambiente social é terreno fértil para a criminalidade e o criminoso é como um micróbio ou vírus, algo sem importância, até que se depara com esse ambiente e/ou terreno favorável que o faz se transformar”. Considerando, por exemplo, a miséria como fator determinante para o fenômeno criminógeno. Lacassagne não chegou a esclarecer como o meio social poderia atuar sobre a personalidade do delinquente, uma vez que o meio ambiente não se restringe apenas aos aspectos econômicos.

E foi para suprir essa deficiência que Gabriel Tarde surgiu com a tese de que cada homem se comporta de acordo com os costumes de seu ambiente em uma Inter-relação individual chamada de facto social que é a **imitação**.

Tarde formulou suas três leis de imitação. Podemos resumir assim:

A primeira lei: “Um homem imita outro na proporção direta ao grau de proximidade e intimidade da relação entre eles e sua natureza”.

A segunda lei: “O ofensor tende a imitar o superior”.

A terceira lei: “Mudam ou excluem as modas criminosas quando agem ao mesmo tempo, no sentido do mais recente testemunhar ao mais velho”. Também era conhecida como a **lei da inserção**.

Dessa forma, o agressor é o resultado do meio social por intermédio do processo de aprendizagem, assim como acontece em outras profissões em relação a cidadãos regulares e pacatos. Estes dados do pensamento de Tarde levaram algumas doutrinas da ciência criminal a falar de sua autêntica teoria psicossocial integrada ao espírito da Escola Francesa de Lyon.

3 – A Escola Sociológica de Durkheim.

Durkheim tornou-se um dos sociólogos mais respeitados e influentes de todos os cultivadores das ciências sociais, sendo responsável por três magníficas obras como: (i) A divisão do serviço social (1893); (ii) As regras do método sociológico (1895) e (iii) Suicídio (1897), obras que estão ainda no centro e como base nos estudos das principais áreas das ciências sociais nas universidades. E essas obras hoje representam as ideias fundamentais da vida social.

O mais impressionante no pensamento de Durkheim é que ele vê o crime não como uma doença (como argumentou Lombroso), mas como um fenômeno sociológico normal, característico de qualquer sociedade humana. Em outras palavras, o crime deve ser estudado e/ou analisado como elemento da estrutura social de cada cultura em seu tempo e espaço.

Durkheim chega ao ponto de afirmar que o crime não é apenas um fenômeno sociológico normal, mas também “um fator de saúde pública, uma parte integrante de toda a sociedade saudável. Mais: “O crime é necessário, porque está vinculado às condições fundamentais da vida social; por isso mesmo, é útil também, porque estas condições de que é solidário são indispensáveis à evolução normal da moral e do direito”. Assim, “ao contrário das ideias correntes, o criminoso não aparece como radicalmente insociável, como uma espécie de elemento parasitário, um corpo estranho e intransponível que se introduz na sociedade; em vez disso, é um agente regular da vida social. O crime, por outro lado, não deve mais ser concebido como algo que apenas contém, dentro de limites estreitos”.

É verdade que, do ponto de vista desta base, é constrangedor tentar encontrar um fundamento que justifique a aplicação de penas aos agentes envolvidos nesta atividade inevitável, necessária e útil. Mas Durkheim esclarece a questão ao ver na pena apenas o meio ou instrumento sociojurídicos da *homeostasia* social, o da satisfação, que é a satisfação prática do sentimento de retribuição, condenação e vingança do grupo contra o que quebrou a solidariedade social.

4 – Escola Socialista de Bongger, Marx e Engels.

Promovida por Bongger, em seu livro *Criminalité et conditions économiques*, de 1905, bem como por von Kan, em *Les cause économique de la criminalité – historique et critique d'étiologie criminelle* –, de 1903, a Escola Socialista vê o crime como um subproduto do capitalismo, bem como muitas anomalias sociais, que serão, ou pelo menos, reduzidas a casos específicos de conduta criminosa praticada por pessoas afetadas por transtornos mentais ou físicos e, portanto, sujeitas a tratamento médico. Isso explicaria a prática de substituir as prisões por centros de tratamento médico e psiquiátrico apropriados.

Marx afirma que o capitalismo é responsável pela desigualdade econômica entre os cidadãos, e que a desigualdade inflama ou mesmo cria sentimentos de egoísmo, ganância e ambição no ambiente social. E o crime é a revolta dos explorados e oprimidos. Porque o capitalismo, além de centralizar o sistema econômico e produtivo em uma classe minoritária (explorando a classe trabalhadora majoritária), ele também acumula todo o capital, criando um enorme fosso social entre as classes antagônicas e uma consequente dominação da maioria trabalhadora face à uma minoria proprietária.

Engels, por sua vez, se dedicou à noção de justiça de classe, o que implicaria na elaboração e aplicação do direito penal como um dos instrumentos de poder da classe dominante sobre os dominados, ou seja, a burguesia sobre a classe trabalhadora. Essa realidade só terminaria com a inversão dos papéis do exercício do poder por meio da ditadura do proletariado, etapa que alcançou o caminho revolucionário. Assim, não deixaria de admitir a existência de um caos de rebeliões individuais isoladas por parte do proletário explorado que vai integrar a criminalidade. Mas a situação de miséria é sempre responsável por esses comportamentos.

No entanto, foi com esses fundamentos sociológicos do crime que as famosas Escolas franco-belgas se tornaram conhecidas, em grande parte devido à influência e naturalidade de seus principais representantes.

À medida que a sociologia criminal se desenvolveu no estudo do crime, surgiram algumas teorias que explicam o fenómeno criminal da seguinte forma²⁹:

- a) **Teorias da anomia** – foram formuladas principalmente por Durkheim, que vê a anomia como um estado objetivo do ambiente em que vive o delinquente; e, em seguida, assumido por Robert Merton, que dá à anomia uma perspectiva subjetiva: o indivíduo está em uma situação anômica sempre que é impossível atingir os objetivos culturalmente definidos por meios institucionalizados.
- b) **Teorias da subcultura delinquente** (Kohen, Sykes e Matza – teoria das “técnicas de oportunidade”). Em uma sociedade dominada pela competição, os jovens das classes mais desfavorecidas estão em desvantagem em relação aos valores culturalmente definidos; é por isso que a atividade delinquente – uma subcultura que nega valores socialmente impostos – aparece como uma solução.
- c) **Teorias do conflito cultural** (Thorsten Sellin). Cada pessoa vive em contacto com vários sistemas de padrões; e o que um sistema impõe é proibido por outros. Isso resultaria no fenómeno criminoso.
- d) **Teoria da associação diferencial** (Sutherland), que afirma constituir teorias de carácter universal e geral. Segundo elas, o indivíduo se tornaria delinquente pelo excesso de definições favoráveis ao comportamento anti-social em relação às definições desfavoráveis. Também essas teorias (retomadas por Donald Cressey) são baseadas na pluralidade de culturas e nos contactos do indivíduo com vários modelos normativos.
- e) **Teorias interacionistas ou a “labelling approach”** (Becker, Silver, Lemert, Fritz Sack). A causa do crime não está, para essas teorias, no criminoso que o comete, mas em uma sociedade que estigmatiza (*label*) certas pessoas como desviantes. A sociedade estigmatizante “promove” pessoas na carreira de “desvio” (falando aqui, com Lemert, de um “desvio” secundário).
- f) **Teorias criminológicas socialistas**. Marx e Engels atribuíram grande importância à miséria como causa do crime. A teoria oficial das causas do crime – que persiste em parte dos países socialistas – vê-o como um produto do sistema capitalista; mas aqui tem, portanto, raízes marcadamente sociais. A sua persistência – o que seria estranho – nos países socialistas deveu-se a resíduos (capitalistas) nas consciências ou à influência dos países capitalistas ainda existentes (imperialismo).

²⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal*, pp. 27-29.

6. A sociologia criminal americana e a criminologia dos países socialistas (século XX)

O século XX começa sob o signo do ecletismo, testemunhando a exploração dos caminhos abertos no século anterior, sob a influência moderadora da União Internacional de Direito Penal, fundada em 1889 por Hamel, Liszt e Prins. No que concerne especialmente às teorias voltadas para o delinquente, consoma-se o abandono da antropologia lombrosiana, substituindo-a progressivamente por teorias explicativas de natureza psicológica, psicanalítica, psiquiátrica e pela atenção dedicada às leis da hereditariedade, à combinação dos cromossomos, etc³⁰.

Este programa, portanto, foi responsável pelo surgimento da sociologia criminal americana, que na prática é equivalente à criminologia dos países ocidentais. Foi também responsável pela criação da criminologia socialista em sentido estrito, ou seja, o crime e suas causas, nos países socialistas, passaram a ser estudados de acordo com os princípios elementares do marxismo-leninismo.

7. Sociologia Criminal Americana: razões para seu surgimento e sua importância

Existem poucas disciplinas – escreve Radzinowicz sobre a criminologia americana – que viu uma expansão tão espetacular em um período tão curto. E mesmo na história da criminologia, talvez haja apenas um paralelo: o da ascensão da escola positiva italiana nas últimas três décadas do século XIX. Além de sua dimensão, expressa em uma produção científica ímpar, a criminologia americana também se destacou por seu nível organizacional. Foi, por exemplo, nos Estados Unidos que se iniciou o exercício da criminologia como profissão, principalmente no âmbito da carreira universitária, originando, por sua vez, a multiplicação de manuais de criminologia e revistas especializadas – especialmente o *Journal of the American Institut of Criminal Law and Criminology*, fundado em 1910 –, bem como a realização de colóquios, congressos, etc., a um ritmo único³¹.

Com efeito, a criminologia americana manifestou-se exclusivamente como criminologia de caráter sociológico, conforme já mencionado. Pode-se apontar que seu surgimento e desenvolvimento (tanto teórico quanto empiricamente) se deveu ao desejo de expandir seu campo

³⁰ DIAS, Jorge; ANDRADE, Manuel da Costa – *O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, p. 30.

³¹ *Idem* – *Op. Cit.* p. 31.

para o estudo do crime. O que deu origem a uma ideia e/ou conceito de crime de uma forma diferente e abrangente. Mas, independentemente da divergência de pontos de vista com as outras escolas da criminologia americana, todas partem de uma perspectiva coletiva: que o crime se apresenta como um formato natural de adaptação individual ou coletiva aos princípios do sistema social e cultural. A escola criminológica americana foi instituída justamente por considerar que o interior da sociedade é profundamente criminogênico.



Conclusão

Foi possível verificar que a história da criminologia se limita à **escola clássica** (encabeçada por Beccaria, século XVIII), **escola positiva** (encabeçada por Lombroso, século XIX) e finalmente à **escola sociológica** (encabeçada por Lacassagne, Tarde e Durkheim, na segunda metade do século XIX).

Viu-se que, como ciência, seu objetivo era primar por um modelo metodológico baseado na fundamentação e observação dos factos, a fim de dar uma resposta coerente às suas teorias como ciência autónoma e interdisciplinar no estudo do crime e que assim se tornou uma das principais ciências na descoberta do fenómeno criminógeno, recebendo realmente apoio científico de outras ciências para sua complementação.

Para Guedes Valente, “a investigação criminológica visa transformar a criminologia numa ciência credível no estudo do crime, do delinquente, da vítima e do controle social da conduta criminosa, de forma que seja capaz de captar informações válidas sobre a origem, dinâmica e principal variáveis do crime ser uma ajuda prestigiosa para programas de prevenção ao crime e técnicas de ressocialização de criminosos”³².

Viu-se também que a criminologia tem por objeto o crime (que é a violação de uma norma penal), o criminoso (sendo aquele que desencadeia a ação penalmente relevante e prevista na lei como crime), a vítima (pessoa singular que sofre danos na ação penal) e o controle social baseado em mecanismos de avaliação (que podem ser formais ou informais) que operam no âmbito do crime.

Para António Garcia-Pablos de Molina, criminologia é uma ciência. Fornece informações válidas, confiáveis e contrastadas sobre o problema criminal; informação obtida graças a um método (empírico) que se baseia na análise e observação da realidade. Não se trata, pois, de uma "arte", ou de uma "práxis", mas de uma genuína "ciência". Justamente por isso, a Criminologia tem um objeto de seu próprio conhecimento, um método ou métodos e um sólido corpo doutrinário sobre o fenómeno criminal, respaldado, aliás, por mais de um século de pesquisas. Mas o autor entende que isso não significa que as informações prestadas pela criminologia devam ser consideradas precisas, conclusivas ou definitivas. Pois a criminologia é uma ciência empírica, uma ciência do "ser", mas não uma ciência "exata". Pode-se até dizer que o modelo ou paradigma da ciência dominante hoje está

³² VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 398.

*longe da causa explicativa que defendia o positivismo naturalista, baseado em requisitos de segurança e certeza*³³.

Ainda nesta linha metodológica sobre o conceito e objeto da criminologia, Fernanda Palma entende que “tradicionalmente a criminologia é uma ciência de caráter descritivo e não normativo, ou seja, não pretende mostrar o que deve ser crime ou como responder com justiça ao crime, mas só quer entender e explicar as suas causas”³⁴.

Ou seja, e segundo André Ventura, “a Criminologia está a montante e a jusante do Direito Penal. Como forma de compreensão do Direito Penal, estuda o impacto do crime nas suas causas e consequências e é uma ciência auxiliar do Direito Penal”³⁵.

Ressaltou-se também que a obra “*Dei Delictis et Dele Penâ*” de Cesare Beccaria, determinou as linhas iniciais da escola clássica sob a influência do Iluminismo, que no final buscou acabar com a arbitrariedade do Estado e da Igreja contra os direitos essenciais dos indivíduos para alcançar os princípios humanos no contexto das sanções penais. E a escola clássica teve como método de intervenção o livre-arbítrio, a razão e as premissas da verdade e da justiça como resultado lógico da natureza humana e do contrato social. E também se viu que os pensadores mais influentes da escola clássica do direito penal foram: Beccaria, Feuerbach, Bentham, Blackstone, Rossi, Carrara, Mello Freire, Romilly, entre outros.

A escola clássica representou também um dos principais patrimónios que embasaram e moldaram conceitos sobre a dogmática jurídico-penal que estigmatizou a preservação de um conjunto de críticas de pensadores que viriam após o nascimento de outras escolas. Em outras palavras, a dogmática jurídico-penal é considerada uma das principais características jurídicas de um Estado de Direito, no sentido de garantir a preservação dos direitos e valores fundamentais dos cidadãos perante o poder punitivo do Estado que carece de controle devido aos seus excessos. É nesse sentido que a escola clássica permanece na história por incorporar a dogmática jurídico-penal que representa a ciência do Direito Penal por excelência.

Por outro lado, ficou demonstrado que a escola positivista (inserida nos meados do século XIX), nasceu com a publicação da obra “*L’Uomo Delinquente*” de Cesare Lombroso, na qual identificava o criminoso pela aparência física como, orelha, dimensão da cabeça e das mãos, ossos e cor da

³³ MOLINA, António García-Pablos de Molina – *Criminología: Una Introducción a sus fundamentos teóricos para Juristas*, p. 20.

³⁴ PALMA, Maria Fernanda – *Direito Penal*. Conceito material de crime, princípios e fundamentos, Teoria da lei penal, interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas, p. 18.

³⁵ VENTURA, André – *Lições de Direito Penal*, p. 61.

pele, incluindo características anímicas como insensibilidade à dor, preguiça excessiva e tendência a tatuagens. Lombroso ficou conhecido como um símbolo da escola positiva italiana, criticando assim o uso do método lógico-dedutivo, do livre-arbítrio (este último como a escolha do indivíduo para a prática do crime) e a atribuição da pena seria uma consequência do dano ao bem jurídico, segundo os clássicos, em que não predominava a observação empírica dos factos.

Embora ambas as escolas (clássica e positiva) tenham trabalhado arduamente na questão do crime, é reconhecido que elas diferem em quase todos os aspetos em termos das origens e causas do fenómeno crimínogeno no contexto social, bem como do método mais eficaz de combate ao crime. Mas vale ressaltar que as duas escolas trouxeram enormes resultados para o estudo do Direito Penal e precisam sempre de uma análise de acordo com o contexto histórico de cada uma para que seus méritos não sejam afastados, pois ambas tinham o estudo do crime como objetivo principal.

Também foi demonstrado que a principal contribuição de Lombroso para a Criminologia não reside tanto em sua famosa tipologia (onde ele destaca a categoria de “delinquente nato”) ou em sua teoria criminológica, mas no método que utilizou em suas investigações: o método empírico. Nesse sentido, a escola positiva se posicionou em três pontos distintos: a antropologia, de Cesare Lombroso; sociologia, de Enrico Ferri e psicológica, de Raffaele Garofalo.

Por fim, Lombroso buscou demonstrar que, com sua pesquisa científico-empírica sobre os aspetos físicos, fisiológicos e psicológicos do criminoso, seria possível descobrir as causas do crime. E com essas pesquisas científico-empíricas, o que hoje conhecemos como Criminologia nasceu uma ciência autónoma e interdisciplinar com o auxílio de várias outras ciências e disciplinas que se preocupam em estudar e responder ao fenómeno do crime.

Por fim, percebeu-se que a sociologia criminal estudou e justificou as causas do fenómeno criminológico a partir do meio social, sendo o meio social o principal motor do homem para iniciar a sua ação criminosa.

Assim, no final do século XIX, observava-se o nascimento da criminologia socialista em sentido amplo, entendendo o crime a partir da natureza da sociedade capitalista e como certeza na eliminação e/ou contenção da organização do crime após a implantação do socialismo.

Verificou-se também, à luz de várias teorias sociológicas, que o crime decorre de uma relação muito estreita entre o meio social e o indivíduo. Ou seja, essas teorias encontram o comportamento desviante de criminosos em grupos sociais.

Bibliografia

BECCARIA, Cesare – *Dos Delitos e das Penas* Brasil: Edição eletrónica. Ed. Ridendo Castigat Mores.

CALHAU, Lúcio Braga – *Resumo de Criminologia*. 4.ª ed., Impetus, 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal*. Lisboa: Livraria Petrony. 1975.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa – *O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. ISBN

FARIA, Miguel José – *Criminologia*. Epanortologia do Direito de Punir. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2014. ISBN 978-927-8630-11-9.

LOMBROSO, Cesare – *O Homem Delinquente*. São Paulo: Coleção de fundamentos de direito, 2013. ISBN 978-85-274-0928-5.

MANNHEIM, Hermann – *Criminologia Comparada*. (trad. Portuguesa de Comparative Criminology por Andrade, M. Costa /Costa, J. Faria), I, II, 1984. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

MOLINA, António García-Pablos de Molina – *Criminología. Una Introducción a sus fundamentos teóricos para Juristas*. 3.ª ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1996. ISBN 9788480023986.

PALMA, Maria Fernanda – *Direito Penal*. Conceito material de crime, princípios e fundamentos, Teoria da lei penal, interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas. 4.ª ed. Lisboa: AADFL Alameda da Universidade, 2019. ISBN 978-972-629-263-0.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Teoria Geral do Direito Policial*. 4.ª ed. Lisboa: Edições Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-5798-9.

VENTURA, André – *Lições de Direito Penal*. 1.ª Ed, Chiado Books: 2013, ISBN: 978-989-51-0840-4.

Paginas na internet:

ALBERTINI HABERMANN, Josiane C. – A Ciência Criminologia. [Em Linha]. [Consult. 19 de Jul. 2021]. *Revista de Direito*. Vol. 13, N.º 17, ano 2010. Disponível em: <https://revista.pgskroton.com/index.php/rdire/article/download/1893/1798>.

BARREIRAS, Mariana – Noções de Criminologia. [Em Linha]. [Consult. 19 de Jul. 2021]. Disponível em: <https://www.grancursosonline.com.br/download-demonstrativo/download-aula-pdf-demo/codigo/dMvZKSirR XM%3D>

DAVID, juliana frança – *Apostila de Criminologia*. [Em Linha]. [Consult. 19 de Jul. 2021].
Disponível em:

https://www.academia.edu/38942152/Apostila_de_Criminologia.

História da Criminologia. [Em Linha]. [Consult. 19 de Jul. 2021]. Disponível em:
https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/4240/67/ulfl085099_tm_2_introd_criminologia.pdf

JÚNIOR, João Carlos Garcia Pietro – Criminologia como ciência: conceitos, funções, elementos essenciais, métodos, sistemas e objetos de estudo ao longo da história. [Em Linha]. [Consult. 19 de Jul. 2021]. *Revista de Direito*. N.º 196, ano 2020. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminologia-como-ciencia-conceitos-funcoes-elementos-essenciais-metodos-sistemas-e-objetos-de-estudo-ao-longo-da-historia/>

Sobre o autor: Flaviano Francisco – **Especialista em Ciências-jurídico Criminais.**

SOBRE O AUTOR:



Flaviano FRANCISCO

- Doutorando em Relações Internacionais: Geopolítica e Geoeconomia pela UAL
- Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade Autónoma de Lisboa, "Luís de Camões-Portugal".
- Pós-graduado em Criminologia e Investigação Criminal pela Universidade Lusófona de "Lisboa-Portugal".
- Graduado em Inglês pela *International Academy of Management* em Manchester "Reino Unido".
- Professor Associado do Instituto Superior de Ciências Policiais e Criminais, General Osvaldo de Jesus Serra Van-Dúnem "Luanda-Angola".

Correio electrónico: flavianobarros29@gmail.com

Tel. (+244) 949 278 543